



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 619, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incrementar as penas cominadas ao furto, roubo e receptação de fios e cabos de serviços de telefonia, transferência de dados ou fornecimento de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 155, 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

.....

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior ou de fios ou cabos de serviços de telefonia, transferência de dados ou fornecimento de energia elétrica.” (NR)

“Art. 157. ....

.....

§ 2º ....

.....

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior ou de fios ou cabos de serviços de telefonia, transferência de dados ou fornecimento de energia elétrica;

.....” (NR)

**"Art. 180. ....**

.....  
§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro; se a receptação for de fios ou cabos provenientes de rede de serviços de telefonia, transferência de dados ou fornecimento de energia elétrica, aplica-se a pena do § 1º." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O furto, o roubo e a receptação de fios e cabos de redes de serviço de telefonia, transferência de dados e fornecimento de energia elétrica são condutas de especial gravidade em razão do potencial dano decorrente da interrupção do serviço correspondente. Basta imaginar a abrupta interrupção de fornecimento de energia a uma unidade hospitalar, onde centenas de pacientes dependem do funcionamento de equipamentos elétricos para se manterem vivos.

Em vista disso, propomos incrementar as reprimendas legais para essas condutas, tornando-as mais severas, para evitar a ocorrência desses crimes, por via da prevenção geral penal.

Contamos com a aprovação deste projeto por parte dos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA**

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40

artigo 155

artigo 157

artigo 180

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*